TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008158-05.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Silvia Adriana Gonçalves da Silva, desacompanhada de advogado, propõe ação de obrigação de fazer em face de H Gatto Automóveis, alegando que firmou com o requerido, em dezembro de 2016, contrato de compra e venda pelo qual adquiriu, para o seu filho, o veículo Renault Clio, Placa EFB-4594, pelo valor de R\$ 14.000,00, através de financiamento realizado no próprio nome. Que deixou de pagar a prestação em abril de 2017 e no mês seguinte, celebrou acordo verbal com o requerido pelo qual restituiria a ele o veículo, tendo o requerido se comprometido a transferir o domínio do veículo e o financiamento para si. Que em posse do veículo, o requerido não cumpriu o avençado e revendeu o veículo para terceira pessoa. Afirma que está recebendo notificação de multas em seu nome e que teve seu nome negativado por conta da falta de pagamento das parcelas do financiamento. Requer que seja o réu condenado na obrigação de fazer consistente em transferir para o nome dele o domínio do veículo e em assumir os encargos incidentes sobre o mesmo. Junta documentos às fls. 2/14.

Realizada audiência (fls. 19), a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Contestação de H Gatto Automóveis ME, em que requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, alegando ilegitimidade passiva. Sustenta que não firmou nenhum contrato de compre e venda com a requerente e que os dados constantes do termo de ajuizamento e mandado de citação e intimação estão equivocados, pois tem endereço diverso do vendedor do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

veículo indicado no cartão de visita acostado aos autos (fls. 14). Junta documentos às fls. 22/25.

Réplica de fls. 26/27, em que requer a inclusão no polo passivo de G & F Automóveis e do vendedor desta empresa, sr. Avaldemir Luiz Pereira.

Decisão de fls. 28, determinando a inclusão no polo passivo da empresa G&F Automóveis e de Avaldemir Luiz Pereira.

Contestação (fls. 48/52) do requerido Luiz Carlos D Onofre Filho Veículos – ME, nome fantasia G&F Automóveis, em que aduz inconsistências na inicial, já que a requerente não sabe com quem efetuou a compra do veículo que foi financiado junto ao Banco, afirmando que entregou o mesmo ao requerido (não sabe qual dos dois) e que o veículo foi revendido a terceiro. Sustenta que a requerente compareceu ao Detran, na data de 05/07/2017, acompanhada do Sr. Eurico Aparecido Juliano para a liberação do veículo em questão que estava apreendido, mediante o pagamento de taxa, conforme documento juntado aos autos. Que, portanto, o veículo não estava em poder de qualquer um dos requeridos, ao contrário do que alega a requerente, mas apreendido pelo Detran. Que após a retirada do carro, este foi multado transitando em rodovia no sentido da capital, e depois, foi novamente multado, em rodovias da região metropolitana de São Paulo. Afirma que iniciou suas atividades apenas em 30/03/2017 e que não há nada que comprove a participação da empresa no negócio com o veículo. Junta documentos às fls. 55/60.

Fls. 69/78. Ofício do Banco Daycoval em que junta cópia do contrato de financiamento do veículo em nome da autora e noticia que, diante do atraso nas parcelas, foi ajuizada ação de busca e apreensão sob o nº 1008907-05.2017.8.26.0566.

Realizada audiência (fls. 80/81), nova tentativa de conciliação restou infrutífera, e o corréu sr. Avaldemir ofertou contestação oral em que afirma que intermediou a transação entre a autora e o sr. Eurico Aparecido Juliano, pela qual este se comprometeu a efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento. Que o veículo está na posse do sr. Eurico.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Petição do corréu G&F Automóveis às fls. 85/86.

Decisão de fls. 87, aplicando o art. 6°, inc. VIII, do CDC, à distribuição do ônus da prova quanto aos fatos trazidos à colação.

Petições ofertadas às fls. 111/115; 129/132; 149/151 e 153/159.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 183/190) em que foram ouvidas as testemunhas das partes.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do corréu H Gatto Automóveis, uma vez que o veículo foi negociado na garagem de Luiz e Avaldemir e, embora no contrato de financiamento tenha sido usado o nome/cadastro da H Gatto, a prova produzida nos autos, inclusive em audiência de instrução, afasta de modo inequívoco a participação desta empresa nos fatos ora discutidos.

Ingresso no mérito.

O filho da autora negociou o veículo Clio em questão na garagem da corré G&F Automóveis.

Para efetuar o pagamento do veículo, a autora firmou um contrato de financiamento junto ao Banco Daycoval, conforme instrumento copiado às fls. 69/78.

Ocorreu a transferência da titularidade da propriedade do veículo para o nome da autora, Silvia, em 23/12/2016 (documento de fls. 57)

Após a quitação de três parcelas, a autora tornou-se inadimplente e, diante da impossibilidade de suportar o financiamento assumido, o veículo foi repassado a terceiro indicado pelo corréu e preposto da G&F Automóveis, sr. Avaldemir.

A autora afirma que quis "devolver o carro", do que se depreende que pretendia entregar o bem e desfazer o negócio com os réus.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Porém, não houve a rescisão da avença com a volta das partes ao status quo ante.

O veículo não retornou à garagem da ré G&F Automóveis para ser revendido.

O que aconteceu foi que o carro foi transmitido a terceiro, tendo saído da posse/domínio da autora para a do sr. Eurico - adquirente indicado pelo corréu Avaldemir.

Segundo a contestação oral (fls. 80) ofertada pelo preposto em audiência : "O corréu afirma que intermediou entre a autora e o sr. Eurico Aparecido Juliano, o qual se comprometeu em fazer os pagamentos das parcelas vincendas. O veículo se encontrava em uma Oficina Mecânica no Paulistano para fazer reparos e o Eurico retirou o veículo o qual ficou em sua posse. Após isso, passados 90 dias, o citado veículo foi apreendido pela Polícia Militar, e ficou no pátio aguardando sua retirada; o Eurico obteve com a sra. Silvia uma autorização através do despachante, com o qual, o Eurico retirou o veículo do pátio da polícia. O Eurico não comprou o carro, mas sim, assumiu seu saldo devedor".

A autora estava ciente de que o corréu Avaldemir apenas intermediaria a transmissão do automóvel, indicando terceiro adquirente.

Colhido o depoimento da parte autora, ala afirmou: "Apesar do estado do carro, Avaldemir disse que já tinha combinado com a financeira que iam retirar o carro, providenciar o conserto e 'passar para a frente o veículo'".

Não consta dos autos evidência de que o carro tenha retornado para a garagem dos réus após o conserto. Da dinâmica dos fatos que emerge das diversas narrativas apresentadas, o adquirente, Eurico, teria retirado o veículo da oficina mecânica, vez que fora indicado como pessoa da confiança de Avaldemir.

De todo modo, na data de 05/07/2017, por meio de autorização fornecida pela autora, o veículo foi liberado do pátio do Detran, onde estava apreendido em São Carlos, e retirado pelo sr. Eurico, conforme documento de fls. 60.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Em depoimento pessoal (fls. 184), a autora afirma que acompanhou o adquirente

Eurico até o cartório para providenciar os papeis necessários à liberação do carro.

À evidência das notificações juntadas aos autos, verifica-se que as infrações foram

cometidas em data posterior à liberação do veículo, em 29/05/2017, 14/06/2017, 18/06/2017,

11/07/2017, 14/07/2017, 21/07/2017, 24/07/2017 (fls. 04/14).

Assim, ao contrário do que aduzem os réus, à época da liberação, não tinha ainda a

autora ciência das infrações cometidas, na posse do veículo, pelo terceiro comprador, sr. Eurico, o

que afasta a argumentação de que ela já tinha fundadas razões para não confiar a posse do bem ao

comprador e que, se o fez, deveria arcar com sua desídia.

Todavia, uma vez que o veículo fora apreendido pelo Detran enquanto na posse do

sr. Eurico, seria lógico supor que havia ocorrido o cometimento de alguma irregularidade na

condução do veículo, o que torna exigível da autora uma atitude mais precavida, considerando que

o documento do carro estava sob sua titularidade, ainda que o bem já estivesse na posse de

terceiro. Dito de outro modo, o dever de cautela mínimo, que é um comportamento esperado do

homem médio em uma situação assim, não foi observado pela autora neste ponto.

É certo que a autora estava de boa fé e que foi prejudicada por não ter tomado as

cautelas necessárias em transações deste tipo e também em razão da confiança que depositou nas

pessoas com que estava transacionando.

Restou demonstrado que Avaldemir intermediou a transmissão do veículo a

terceiro, sr. Eurico, e que ele efetivamente assumiu junto à autora o compromisso de localizar o

terceiro/comprador quando do sumiço do carro, a fim de conseguir retirar as multas do nome da

autora e passar para o real condutor/comprador (mídia juntada às fls. 139).

Todavia, não é possível a responsabilização da empresa G&F Automóveis e de seu

preposto pelos encargos do veículo já que eles apenas intermediaramo negócio firmado entre a

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

autora e terceiro. Não houve a devolução do carro para a garagem da empresa. O veículo passou

da posse e domínio da autora para a do sr. Eurico, devendo o adquirente arcar com os encargos

gerados pelo bem a partir de então. Note-se que as infrações de trânsito são posteriores a essa

transferência.

Com efeito, em prestígio à realidade fática, havendo demonstração de que se deu a

tradição do veículo, a responsabilidade pelos débitos incidentes sobre o Clio deve recair sobre o

adquirente, a quem o bem foi transmitido, seja o sr. Eurico ou ainda eventual terceiro que o tenha

recebido posteriormente.

Nos autos, foi demonstrado documentalmente (fls. 60) e também pela prova oral

colhida que, pelo menos desde 05/07/2017, o veículo já estava sob o domínio de Eurico.

Ocorre que o adquirente não foi incluído no processo e não pode sofrer os efeitos

dos pedidos deduzidos pela autora.

Observe-se ainda que o documento de registro do veículo permanece no nome da

autora. Apesar de ter havido a tradição do bem, ou seja, a transmissão da propriedade, não houve a

alteração do registro. Nem muito menos, há demonstração de ter sido feita qualquer comunicação

da transferência aos órgãos de trânsito responsáveis.

Ante o exposto, JULGO improcedentes os pedidos deduzidos pela autora

Corrija a serventia o polo passivo para constar os requeridos incluídos às fls 28.

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA